



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916190/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.187 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 15334.44138.130204.1.3.048805, fls. 10/14, na qual o contribuinte pretende compensar crédito no montante de R\$ 6.644,23 (crédito original na data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de PIS, efetuado em 14/11/2003, com débitos do próprio PIS –período de apuração 31/10/2003.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 02), no qual não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF descrito no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com alegações nesses termos:

- 1) **PER/DCOMP**, Declaração de Compensação, transmitida em 13/02/2004, Declaração nº 15334.44138.130204.1.3.048805, Período de Apuração 31/10/2003, vencimento 14/11/2003, Arrecadação 14/11/2003, informado R\$ 6.644,23 (impossibilidade da transmissão de Per/ Dcomp retificador, por decisão administrativa), sendo que o correto para a alteração do DARF é de R\$ 6.715,99, para compensação

permanece com o valor de R\$ 6.628,42, regularizando a Declaração de Compensação, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior de PIS.

2) **DARF**, Apuração 31/10/2003, Receita 6912, vencimento 14/11/2003, Pago em 14/11/2003, Banco/Agência: 237/0548, Número do Pagamento: 41777445686, Valor R\$ 6.715,99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado face as informações prestadas no PER/DCOMP indicado.

Inconformada, a contribuinte apresentou petição requerendo a prorrogação de prazo para a apresentação de Recurso Voluntário, que foi apresentado posteriormente, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ se deu em 10/05/2013 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 44 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 11/06/2013 (terça-feira).

Em 07/06/2013 foi protocolada petição requerendo a prorrogação de prazo para a apresentação de Recurso Voluntário em mais 20 dias alegando dificuldade em localizar a documentação relativa ao período.

Quanto ao requerido, devemos atentar ao disposto no Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, este princípio muitas vezes é sopesado pela busca da verdade material, sendo admitida a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas.

Em 27/06/2013 foi protocolado o recurso de fls. 69/99, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Nesse, mesmo que se pudesse enquadrar nas hipóteses previstas no § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), não houve a juntada de nenhuma documentação comprobatória que pudesse embasar o seu direito, além das juntadas anteriormente, que pudessem justificar eventual prorrogação para aceite do recurso após o prazo previsto na norma, em obediência ao princípio da verdade material, ou justificativa que amparasse a ampliação do prazo de defesa.

Assim, apresentando-se o recurso fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, o mesmo se revela intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.187 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.916190/2008-30